



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 19 de Maio de 2005 (24.05)
(OR. en)**

**8842/1/05
REV 1**

LIMITE

**COPEN 89
EJN 32
EUROJUST 32
CATS 27**

NOTA

| | |
|----------------|--|
| de: | Presidência |
| para: | Coreper/Conselho |
| n.º doc. ant.: | 6815/05 COPEN 42 + ADD 1; 7751/05 COPEN 65 EJN 22 EUROJUST 22 + ADD 1 + ADD 2 REV 1 + 8569/05 COPEN 82 EJN 27 EUROJUST 27 CATS 26 |
| Assunto: | Debate de orientação política sobre as questões decorrentes do relatório da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2005, baseado na sua avaliação do Mandado de Detenção Europeu e dos processos de entrega entre os Estados-Membros e nas subsequentes respostas dos Estados-Membros |

1. Durante a sessão do Conselho de 24 de Fevereiro, procedeu-se a um debate político sobre o seguimento dos relatórios da Comissão a respeito da forma como os Estados-Membros procederam à transposição dos instrumentos adoptados com base no Título VI do TUE. Concluiu-se que os relatórios de maior importância política (a decidir caso a caso) deverão ser submetidos ao Conselho a fim de suscitar o debate político.
2. O presente documento é a primeira aplicação do pedido do Conselho para que as questões a ponderar lhe sejam apresentadas deste modo. Expõe diversas questões significativas do ponto de vista político, que decorreram da análise efectuada e de outros debates acerca das medidas legislativas adoptadas pelos Estados-Membros ao transporem a Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu.

3. O relatório da Comissão ¹ vem confirmar a impressão generalizada de que a aplicação deste primeiro instrumento de reconhecimento mútuo foi em termos práticos um verdadeiro sucesso. O documento cita como exemplo o facto de que, salvaguardando embora os direitos fundamentais da pessoa acusada, o tempo médio necessário para a entrega passou de 9 meses no antigo sistema de extradição para apenas 43 dias no sistema actual (e apenas 13 dias em média, nos casos em que foi obtido o consentimento para a entrega. É de assinalar que este facto por si só se reveste da maior importância para a administração da justiça e para as vítimas dos crimes em geral. A Comissão salientou também que, na data do relatório, tinham sido já emitidos mais de 2 600 mandados, o que vem confirmar a grande importância prática deste instrumento.
4. Neste momento, todos os Estados-Membros procederam à transposição da Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu, propondo-se agora que a Comissão apresente mais tarde um relatório sobre as últimas transposições.
5. Apesar deste sucesso, os Ministros estarão possivelmente interessados em debater algumas das questões levantadas no relatório da Comissão, a fim de dar uma resposta política e lançar um processo de reflexão comum sobre certas matérias.

A. Motivos de recusa suplementares invocando os direitos fundamentais

- Conclusões da Comissão – Há variações no conteúdo das legislações da transposição relativamente ao n.º 3 do artigo 1.º (direitos fundamentais e princípios jurídicos fundamentais) e aos considerandos 12 e 13 (discriminação). Alguns Estados-Membros consideraram que esses princípios (uma vez que estão consagrados pelo artigo 6.º do TUE) existem independentemente da Decisão-Quadro e não precisam de nenhuma referência específica. Outros Estados-Membros transpuseram na íntegra ou parcialmente o n.º 3 do artigo 1.º e/ou os considerandos 12 e 13 e/ou referiram-se à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

¹ Doc. 6815/05 COPEN 42.

- Respostas dos Estados-Membros – Alguns Estados-Membros são de opinião que, visto o n.º 3 do artigo 1.º ter de ser considerado como fundamento para recusa com base em princípios fundamentais já consagrados, a transposição desses direitos não pode ser incompatível com a decisão-quadro. Outros assinalaram que os considerandos não podem ser utilizados pela autoridade judiciária para analisar a decisão-quadro quando decidir da execução de um MDE e, por conseguinte entendem que a sua transposição se justifica.
- Pontos em relação aos quais os Ministros desejam talvez efectuar um debate de orientação política

Reconhecendo embora que os Estados-Membros e as autoridades judiciárias têm a obrigação de respeitar os direitos fundamentais, actualmente poderá pôr-se a questão de saber se a maneira como esses motivos de recusa estão consignados na legislação nacional não irá além do âmbito de aplicação da decisão-quadro. Embora seja óbvio que o juiz do Estado de execução tem a obrigação de se recusar a reconhecer e executar um MDE que – prima facie – viole direitos fundamentais, a intenção do legislador da UE, baseada no princípio da confiança mútua nos sistemas jurídicos de cada Estado-Membro, era concentrar o controlo judicial no Estado de emissão. Além disso, uma execução desigual da decisão-quadro nesta matéria poderá implicar discriminações em relação às pessoas detidas com base num MDE, consoante o juiz do Estado de execução tenha ou não de controlar a coerência do MDE com os direitos fundamentais. Esse controlo poderia ainda contrariar o princípio do reconhecimento mútuo.

B. Motivos de recusa suplementares fundamentados em razões políticas

- Conclusões da Comissão – Ao transpor os motivos de execução obrigatória definidos no artigo 3.º, foram introduzidos motivos suplementares para recusar a entrega, a saber: 1) se o mandado tiver sido emitido por motivos políticos, ou 2) se após a "entrega", a pessoa requerida puder vir a sofrer perseguições por motivos políticos.

- Respostas dos Estados-Membros – Os Estados-Membros em causa entenderam que os motivos políticos transpostos não equivalem em si a um crime político; estabelecer uma clara distinção e consideraram este aditamento necessário para abranger questões de discriminação política.
- Questões em relação às quais os Ministros desejarão talvez efectuar um debate de orientação política
A questão que surge neste contexto é a de saber se o não reconhecimento de um MDE emitido por razões políticas ultrapassa o âmbito de aplicação da Decisão-Quadro.

C. Designação do Ministro da Justiça como Autoridade de Execução/Emissão

- Conclusões da Comissão – A legislação de aplicação que designe um órgão do Estado como autoridade judiciária (de execução ou de emissão) competente, embora respeite o disposto na decisão-quadro, não obedece ao seu espírito. A intenção subjacente ao artigo 6.º não era que os Ministros da Justiça e os funcionários do Ministério tivessem autoridade em matéria de entregas. Essa designação, mesmo que seja conforme com a legislação nacional, colide com o princípio em que se baseia o MDE, a saber, o contacto directo entre as autoridades judiciárias.
- Respostas dos Estados-Membros – Alguns Estados-Membros entenderam que, dadas as restrições em matéria de recursos, essa designação era racional e mesmo útil para processar rapidamente os pedidos de MDE. Outros consideraram que, mesmo que a autoridade habilitada para proceder a essas designações esteja expressamente prevista e, por conseguinte, correctamente transposta da decisão-quadro, não deixa de se colocar da transparência e, por conseguinte, tal medida não seria adequada. Em termos práticos, constata-se que algumas autoridades centrais têm estado a desempenhar um papel mais activo no processo de execução, não se limitando a facilitar a transmissão dos pedidos, mas dando também origem a pedidos de informação suplementares por parte do Estado de emissão. Outros Estados-Membros assinalaram que, no seu direito nacional, o Ministro da Justiça era considerado uma autoridade judiciária.

- Questões em relação às quais os Ministros desejariam talvez efectuar um debate de orientação política

A questão que se põe é se um aparente filtro governamental é compatível com a letra e o espírito do MDE. O MDE foi concebido como tendo um carácter totalmente judicial, a fim de garantir a independência da justiça e de o subtrair a subseqüentes pressões políticas.

D. Aplicação "ratione temporis" da Decisão-Quadro

- Conclusões da Comissão – Alguns Estados-Membros aplicam disposições transitórias, desrespeitando o disposto na Decisão-Quadro. Nesses casos, a disposição foi aplicada tanto na qualidade de Estado de execução como na de Estado de emissão, e/ou o prazo limite extremo de 7 de Agosto de 2002 foi substituído por uma data mais restritiva, 1 de Novembro de 2004, para infracções cometidas até essa data e que deveriam ser abrangidas pelo anterior regime de extradição.
- Respostas dos Estados-Membros – Os Estados-Membros que cumpriram o disposto na Decisão-Quadro consideraram que, nos casos em que as declarações requeridas não foram efectuadas ou foram efectuadas de forma incorrecta, não poderão (excepto em instâncias bilaterais limitadas) executar os pedidos de extradição transmitidos pelos Estados-Membros que não cumprem o disposto na Decisão-Quadro, nem emitir pedidos de extradição em vez de mandados de detenção europeus.
- Questões em relação às quais os Ministros desejariam talvez efectuar um debate de orientação política

O Conselho desejará talvez debruçar-se sobre a maneira de resolver o facto de que a legislação de alguns Estados-Membros é incompatível e de que determinados MDE ou pedidos de extradição não podem ser emitidos ou executados.

E. Outros aspectos

Aguarda-se o relatório suplementar da Comissão que abrangerá todos os Estados-Membros. As consequências práticas das transposições posteriores não são ainda conhecidas. O Conselho deverá voltar a analisar esta questão quando a Comissão enviar ao Conselho o seu relatório suplementar.

6. Propostas

- *A Presidência tem consciência de que os Estados-Membros tiveram de enfrentar a nível interno debates difíceis na transposição da Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu, mas considera que conseguiram aplicar com sucesso este primeiro instrumento no domínio do reconhecimento mútuo. O mandado de detenção europeu teve um impacto imediato e positivo na criação da área de liberdade, de segurança e de justiça.*

- *Assim sendo, a Presidência sugere ao Conselho que:*
 - *tome nota do relatório da Comissão e das respostas dos Estados-Membros ao mesmo;*
 - *debata as questões levantadas no presente documento e dê orientações a este respeito;*
 - *registre que poderá ser necessário debater as conclusões do relatório suplementar da Comissão quando este estiver terminado;*
 - *convide a Comissão a apresentar-lhe, até Junho de 2006, outro relatório sobre as medidas tomadas pelos Estados-Membros com base nas orientações definidas pelo Conselho, tendo em vista reforçar a conformidade harmonização da sua legislação nacional com o disposto na Decisão-Quadro, bem como a aplicação do mandado de detenção europeu. Ao elaborar o referido relatório, a Comissão terá em conta as informações fornecidas pelos Estados-Membros;*
 - *aprove a sugestão de que seja efectuada com a devida antecedência uma avaliação prática da aplicação do mandado de detenção europeu e dos correspondentes processos de entrega entre os Estados-Membros (baseando-se, por exemplo, em dados estatísticos).*